



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



PARECER

Ao

Exmo. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)

O **Conselho Municipal de Educação de São Roque (CME-SP)**, instituído nos termos da Lei nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, agradece e parabeniza o seu acionamento para opinar sobre matéria cara às educadoras e aos educadores da rede de ensino, que trabalham, diuturnamente, para promover uma educação de qualidade e socialmente referenciada.

Sobre o mérito do Projeto de Lei nº 86/2025-L, que “Dispõe sobre a proibição da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais em instituições públicas de ensino municipais de São Roque, e dá outras providências”, o Conselho apreciará aquilo que lhe compete, isto é, os aspectos educacionais da normativa.

Primeiro, um problema que aflige a educação brasileira, com relevo para os últimos anos, é a ingerência de setores e pessoas que não tem vivências e/ou conhecimentos científicos sobre o processo de ensino e aprendizagem. Ser pai, mãe, tio, tia, bacharel em direito ou em medicina não habilita alguém a dissertar e determinar a dinâmica das escolas do nosso país. Urge ouvir os especialistas e, principalmente, aqueles que estão diariamente dialogando, compartilhando conhecimento e aprendendo com nossas crianças e adolescentes. Porém, não é isso que acontece. Na cidade de São Roque, demandas são instituídas sem uma única conversa com os profissionais da educação; nomes de escolas são dados pela Câmara de Vereadores sem diálogo com a comunidade escolar daquela unidade; etc.

Em momentos de comoção nacional, vide quando, infelizmente, acontecem mortes dentro de uma unidade, brotam normas e práticas de cima para baixo, invisibilizando todo conhecimento acumulado e apagando as possíveis propostas daqueles que estão no chão da



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº. 2.401/1997



escola. É comum ouvir nos púlpitos dos diferentes parlamentos brasileiros a importância da profissão do professor, da professora. No entanto, nesses momentos de decisão, sua voz é esquecida, emudecida.

Quando um outro poder, sem dialogar com os profissionais da área, propõe aquilo que deve ser visto e não visto em sala de aula e nos livros didáticos, infringe normativa referendada pelas instâncias superiores e transmite a mensagem que as professoras e os professores devem ser tutelados, não podem ter a autonomia no processo de ensino e aprendizagem. São crianças crescidas que não sabem o que fazem.

Essa prática afronta diretamente normativa maior que consta na Carta Magna de 1988, a Constituição Cidadã. No seu artigo 206, estabelece que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade. (grifos nossos)

Portanto, cabe às educadoras e aos educadores, a partir da Lei de Diretrizes e Base da Educação, as Diretrizes de Ensino (Fundamental e Médio) e a Base Nacional Comum Curricular ter a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; garantindo, sempre, o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Segundo, a legislação atual do Brasil já proíbe qualquer forma de exposição às nossas crianças e adolescentes, principalmente num ambiente escolar, de manifestações que representem “apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais”, conforme consta no Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. E já existem meios oficiais aptos para receber notícia de quaisquer violações à lei. Assim, o PL nº 86/2025-L fere,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº. 2.401/1997



especialmente no seu artigo 1º, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, não se verifica com o projeto uma melhoria efetiva na aplicação das normas já existentes segundo o interesse local, ao contrário, enseja interpretação capaz de gerar obstáculo ao livre pensamento, à expressão artística e em especial ao manejo proveitoso de elementos educacionais na construção do pensamento crítico e cidadão.

Destarte, Conselho receia que o PL represente desperdício de tempo e dinheiro público para aprovar normativa que não terá qualquer efeito prático benéfico.

Terceiro, a cultura é um fenômeno dinâmico, assiste, constantemente, profundas transformações. As polcas de Chiquinha Gonzaga foram proibidas, inicialmente, para moças e rapazes, mas logo depois passaram a ser tocadas e dançadas nas diferentes festividades do Brasil e já embalaram seriados e novelas televisivas. As escritas de Alcântara Machado escandalizaram as primeiras décadas do século XX, e hoje seus livros são leituras obrigatórias em diferentes vestibulares. Na década de 1920, o Poder Público enxergou a batucada do samba e as rodas de capoeiras nas ruas cariocas como desordem, atentado à ordem pública, e hoje são cantaroladas e gingadas por pessoas de diferentes classes sociais. Nos Estados Unidos, o Blues e o Jazz sofreram preconceitos parecidos.

O rap brasileiro, um dos elementos do hip hop, é um dos exemplos de manifestação cultural que sofrem com um processo de estigma e criminalização. Na década de noventa, as músicas do álbum *Sobrevivendo no inferno* (1997) do grupo Racionais MC's não eram tocadas em muitas rádios e evitadas em programas de TV. Shows do quarteto foram interrompidos pela polícia. Nos dias atuais, contudo, suas letras caem constantemente nos principais vestibulares do país, com destaque para a prova da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – que o instituiu como leitura obrigatório em 2018; e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Coincidentemente, essas manifestações culturais são associadas a grupos sociais que historicamente foram aligados do poder, denominados de minorias, ou melhor, maiorias desprovidas de poder decisório; que trataram e tratam, nas suas diferentes expressões artísticas, vivências reais, marcadas, muitas vezes, por violência e abandona por parte do Estado de Direito. Em outras palavras, são formas de denúncias e resistências desses grupos sociais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



No caso do Brasil, um país multiétnico, essas manifestações culturais são produzidas, principalmente, pela população negra. Portanto, dizer que educadoras e educadores de São Roque não podem, de forma pedagógica e científica, acionar essas produções, é, infelizmente, uma porta aberta para o preconceito, ou seja, produto genuíno do racismo estrutural brasileiro. Representa ainda uma maneira de privar os estudantes da Terra do Vinho de conhecimentos e práticas de ensino e aprendizagem exigidas para ingressar nas principais universidades brasileiras.

Quarto, o PL em questão atribui responsabilização pelo cumprimento da lei à profissão que, historicamente, está sobrecarregada, a direção escolar. “Art. 3º Os diretores ou gestores das unidades escolares serão responsáveis por zelar pelo cumprimento desta lei, devendo adotar as medidas necessárias para a sua efetividade, inclusive interromper imediatamente eventos em caso de descumprimento.” Essa indicação expressa e especificada de responsabilidade carrega um sentido jurídico de dever que extrapola o inerente às suas naturais atribuições de zelo com o ambiente escolar. Afinal, não sendo esse o caso, a sua previsão se torna absolutamente inócua no contexto do Projeto de Lei.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação de São Roque sugere a retirada do PL nº 86/2025-L. Ressalta que respeita e defende o poder de elaborar e aprovar leis da Câmara de Vereadores, mas solicita aos nobres edis que confiem na competência e formação das educadoras e educadores da rede de ensino; e que garantam a sua autonomia pedagógica e científica para compartilhar, ensinar e aprender os diferentes conhecimentos (liberdade de cátedra).

O CME-SR se coloca à disposição para dialogar sobre leis que possam, efetivamente, melhorar a educação do nosso município.

São Roque, 21 de agosto de 2025.

Conselho Municipal de Educação de São Roque